

97ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

**INTRODUÇÃO DE AJUSTAMENTOS NA ESTRUTURA DA
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES/1994 (CNP/94)**

Considerando as competências do Conselho Superior de Estatística (CSE), em concreto, as previstas nas alíneas b) e d) do artigo 10º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril;

Tendo em atenção a necessidade de harmonização dos procedimentos a adoptar pelos produtores das estatísticas elaboradas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN);

Tendo ainda em consideração a urgência da introdução, para utilização estatística, de ajustamentos à estrutura da CNP/94, aprovada pela 94ª Deliberação do CSE;

A Secção Permanente de Coordenação Estatística, nos termos das alíneas b) e f) das suas competências, **deliberou aprovar, para utilização no âmbito do SEN, as seguintes medidas:**

a) Criação de um grande grupo para a classificação dos “**membros das forças armadas**” com a seguinte estrutura classificatória:

- 0. MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS
- 01. MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS
- 010. MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS
- 0100. MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS
- 01000. MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS

Os códigos adoptados coincidem com os da nomenclatura comunitária CIP88-COM.

O grande grupo 0-Membros das Forças Armadas surge, na macro-estrutura da CNP/94, a seguir ao grande grupo 9 - Trabalhadores Não Qualificados.

Este grande grupo engloba as pessoas que servem voluntariamente ou por obrigação nas forças armadas e que não estão autorizadas a aceitar um emprego civil, como sejam os membros permanentes do exército, marinha, aviação e outras armas e as pessoas que se encontram temporariamente a prestar serviço militar. Em contrapartida não compreende a polícia e o pessoal tendo um emprego civil, como seja o pessoal administrativo dos serviços governamentais ligados a questões de defesa nacional.

b) Adopção dos **critérios gerais de classificação da nomenclatura comunitária CIP88-COM** para os seguintes casos particulares:

1. ESTAGIÁRIOS, APRENDIZES E PRATICANTES

Os estagiários devem ser classificados na profissão correspondente às tarefas desempenhadas no período de referência; os aprendizes e os praticantes devem ser classificados na profissão para a qual estão a ser formados profissionalmente.

2. PROPRIETÁRIOS-GERENTES DE PEQUENAS EMPRESAS (0 a 9 trabalhadores inclusivé)

Os proprietários-gerentes de empresas com dimensão entre 0 e 9 trabalhadores inclusivé devem ser classificados no sub-grande grupo 13 - Directores e Gerentes de Pequenas Empresas se ocuparem a maior parte do seu tempo em tarefas directamente ligadas à administração e gestão da sua empresa; caso contrário, devem ser classificados nos restantes grandes grupos de acordo com a natureza produtiva das tarefas desempenhadas.

Recomenda-se que nos inquéritos estatísticos em que a CNP/94 seja utilizada para a codificação da variável "profissão", os critérios acima mencionados sejam objecto de divulgação nas respectivas **acções de formação dos entrevistadores**.

Lisboa, 5 de Julho de 1995

O Presidente da Secção, *Arnaldo de Matos Lopes*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*